



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

**INDICAÇÃO**

Nº 496/2023

Sala das Sessões 25/09/2023

*Cícero F. da Silva*

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências proposta de Ante Projeto de Lei que autoriza as Organizações da Sociedade Civil (OSC) a remunerar servidor ou empregado público da forma do inciso II, segunda parte, do artigo 45, da Lei 13.019/2014.

**Considerando** que todas as organizações da sociedade civil necessitam de profissionais altamente qualificados para a prestação dos seus serviços;

**Considerando** o baixo número de profissionais capacitados para atender as demandas de alta complexidade, podendo inviabilizar as parcerias firmadas;

**Considerando** a dificuldade dessas entidades em arrecadar recursos para manutenção das atividades;

**Considerando** que, como regra, grande parte dos recursos das entidades do terceiro setor são oriundas de parcerias celebradas com a Administração Pública;

**Considerando** que o artigo 45, II, da Lei 13.019/14, traz vedação às entidades quanto à remuneração de servidores ou empregados públicos com recursos vinculados à parceria.

**Considerando** que no mesmo artigo referido acima, segunda parte, prevê que será possível esta remuneração quando estiver prevista em Lei específica ou em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Considerando** que, enquanto Associações, as Organizações da Sociedade Civil são titulares do direito de livre organização “vedada e interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII da CF)”. Assim, as OCSs têm, portanto, ampla liberdade de contratar seus funcionários sob as normas do regime privado (cf. julgamento da ADI 1923).

**Considerando**, ainda, que os cumprimentos de direitos fundamentais devem orientar toda a ação administrativa relacionada às parcerias, bem como o princípio da continuidade do serviço público, e a impossibilidade de interromper a atividade, o que torna virtualmente impossível, colocando o município em situação de gravíssimo descumprimento de seus deveres constitucionais ao paralisar os repasses para pagamentos pelas entidades de profissionais servidores públicos contratados pelas Organizações da Sociedade Civil;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

---

Por todo o exposto, percebe-se que o objeto desse Ante Projeto de Lei encontra respaldo no interesse público, sendo de extrema importância às entidades a contratação desses profissionais com a possibilidade de remunerá-los com recursos vinculados a parceria com o município, uma vez que prestam serviços, de competência originária do Estado, a toda a sociedade civil.

Diante dessas considerações **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, adotar o anteprojeto em anexo para promover regulamentação dos termos da Lei 13.019/2014 com relação a remuneração dos profissionais atuantes junto aos setores públicos e organizações da sociedade civil.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

**João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"**

Vereador



**ANTEPROJETO DE LEI**

*“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
AS ENTIDADES ASSISTÊNCIAS E  
ENTIDADE DE ORGANIZAÇÕES  
SOCIAIS CIVIS PARA REMUNERAR  
SERVIDORES OU EMPREGADOS  
PÚBLICOS POR SERVIÇOS  
PRESTADOS, NOS TERMOS QUE  
ESPECIFICA.”.*

*A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

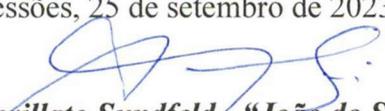
**ARTIGO 1º.** Ficam autorizadas as entidades assistenciais e as organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, através de termos de colaboração ou fomento, previstos na Lei Federal no 13.019/2014, a remunerar os servidores ou empregados públicos por serviços prestados a essas entidades.

**Parágrafo único.** A autorização prevista no caput encontra respaldo no inciso II do artigo 45 da Lei Federal nº 13.019/2014 e, nas necessidades de mão de obra capacitada e, interesse público.

**ARTIGO 2º.** Norteadas pelo artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, as entidades assistenciais e/ou organizações sociais civis deverão comprovar a compatibilidade de horários de jornadas de seus funcionários, quando servidores ou funcionários públicos, mediante declaração emitida pelo seu Presidente.

**ARTIGO 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

  
**João Henrique Trevillato Sundfeld - “João do Sal Filho”**  
**Vereador**